



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
**REQUERIMENTO**

Câmara Municipal do Rio Grande  
 PROCESSO Nº. **73249**  
**15 / 10 / 1999**

**COPIADO  
 DO  
 ORIGINAL**

Exmo. Sr. Presidente

			ATA Nº.
EXPEDIENTE	/	/199	-----
ACEITO EM	/	/199	-----
APROVADO EM	/	/199	-----
REJEITADO EM	/	/199	-----
ARQUIVO			-----

A VEREADORA abaixo assinada requer a V. Exma., após ouvida a Casa seja encaminhado às comissões temáticas o seguinte:

**PROJETO DE LEI**

*Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.*

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, regendo-se por esta lei e por normas internas que vier a criar, constituindo-se fórum autônomo, colegiado, opinativo, fiscalizador e deliberativo.

Art. 2º - O Conselho Municipal do Idoso tem por finalidade assegurar o cumprimento da Política Estadual do idoso, conforme artigo 260 da Constituição Estadual e em consonância com a política nacional do idoso, conforme a lei 8.842/94.

**Parágrafo único** - Este Conselho buscará assegurar os direitos sociais do idoso e sua autonomia, integração e participação na sociedade.

Art. 3º - Constituem Diretrizes da Política Municipal do Idoso::

- I - Viabilizar formas alternativas participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração as demais gerações.
- II - Participação do idoso através de organizações representativas na formulação, implementação e avaliação política, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos.
- III - Priorização do atendimento ao idoso, através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- IV - Lutar pela integração das políticas e esforços públicos em um plano racional e global, contribuindo para a formulação de programas centralizadores de recursos humanos e materiais que canalizem as contribuições particulares e oficiais, para objetivos prioritários e ordenados.
- V - Propor aos órgãos responsáveis pela educação a inclusão de conteúdos relativos à velhice e ao envelhecimento, de forma a dirimir preconceitos e valorizar o ser humano, sua autonomia e liberdade, nos currículos das instituições de ensino de 1º, 2º e 3º graus.

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ / 199

VI - Priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados, prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família.

VII - Priorização e apoio a estudos e pesquisas nas áreas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Art. 4º - Ao Conselho Municipal do Idoso compete

I - Definir a Política Municipal do Idoso.

II - Resgatar a importância do idoso enquanto indivíduo e cidadão.

III - Valorizar a solidariedade nas relações entre os idosos e a sociedade.

IV - Estabelecer as prioridades na área do idoso, bem como elaborar o plano de ação para o município.

V - Gerir o Fundo Municipal do Idoso.

VI - Opinar sobre os critérios de atendimento e os recursos financeiros destinados pelo município às instituições que prestam serviços aos idosos.

VII - Definir os critérios de inscrição em programas que o Conselho Municipal do Idoso possa vir a criar.

VIII - Avaliar projetos com vistas à celebração de contratos, convênios e aditivos.

IX - Fiscalizar os níveis de atendimento e qualidade de vida do idoso que esteja em regime de internação ou semi-internação tanto em órgãos públicos quanto privados.

X - Promover estudos e esforços que visem a criação de uma Delegacia para o Idoso.

XI - Pronunciar-se sobre as questões que lhe sejam encaminhadas sobre os idosos.

Parágrafo Único - Ficam proibidas manifestações político-partidárias ou religiosas no Conselho Municipal do Idoso.

Art. 5º - O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO será composto da seguinte forma

Parágrafo 1º - Por sete representantes do Poder Público conforme a proporção de 1/3 do total, sendo eles:

I - Prefeitura Municipal do Rio Grande.

II - 18ª Delegacia de Ensino.

III - Universidade Federal do Rio Grande.

IV - Secretaria da Justiça e da Segurança.

V - Câmara Municipal de Vereadores.

VI - Secretaria Municipal de Cidadania e Ação Social.

VII - Instituto Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo 2º - Por quatorze representantes da sociedade civil organizada, conformando 2/3 do total, sendo eles indicados por entidades da seguinte espécie:

I - Instituições beneficentes que atendem ao idoso.

II - Instituições religiosas que atendam ao idoso.

III - Associações de aposentados.

IV - Serviço Social do Comércio.

V - Grupos de Idosos.

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ / 199

- VII - Conselho de entidades assistenciais do Rio Grande.  
VIII - União Riograndina de Associações de Bairros - URAB

Parágrafo 3º - Fica assegurada entre as entidades da sociedade civil organizada que indicarão representantes no Conselho Municipal do Idoso à Associação Beneficente de Aposentados e Pensionistas de Rio Grande.

Parágrafo 4º - A escolha dos demais membros indicados pela sociedade civil organizada, respeitando-se o disposto no parágrafo anterior, far-se-á em Assembléia pública, chamada pelo Poder Executivo Municipal, por meio de edital de convocação específico, publicada no órgão oficial de imprensa no prazo máximo de 60 dias a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo 5º - No caso da não observância do previsto no parágrafo anterior, competirá ao Poder Legislativo Municipal a convocação da referida assembléia.

Parágrafo 6º - A homologação dos nomes dos membros do Conselho Municipal do Idoso será procedida pelo prefeito municipal do Rio Grande, no prazo de dez (10) dias após o recebimento de todas indicações.

Parágrafo 7º - O mandato de cada entidade-membro do Conselho será de dois (2) anos, podendo haver recondução por mais um biênio.

Parágrafo 8º - As pessoas que comporão o Conselho Municipal do Idoso devem ser indicadas pelos respectivos órgãos, instituições e entidades, obedecendo os seguintes critérios:

- I - Experiência mínima comprovada por documento de dois (2) anos na área;
- II - Disponibilidade de tempo e compromisso de participação;
- III - Poder decisório (autonomia e autoridade);
- IV - Liberação oficial do órgão que representa.

Parágrafo 9º - Constitui patrimônio do Conselho:

- I - Os bens imóveis, móveis, valores e direitos que lhe pertençam ou venham a pertencer;
- II - Doações, heranças e legados de pessoas físicas ou jurídicas (?) ou estrangeiras;
- III - Extinto o Conselho Municipal do Idoso o patrimônio será destinado a instituições beneficentes do município que atendam idosos.

Art. 6º - Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, instrumento de captação de repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidas a idosos no município do Rio Grande.

PRESIDENTE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº.

/ / 199

Art. 7º - O Fundo Municipal do Idoso ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Finanças, depositado em conta especial e sua destinação será liberada através de projetos, programas e atividades, aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

Art. 8º - Constitui receita do Conselho Municipal do Idoso:

- I - As doações orçamentais que lhe forem consignadas;
- II - As contribuições e auxílios da União, Estado, Município ou de entidades privadas;
- III - Os recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos realizados com entidades particulares ou públicas - nacionais ou internacionais - de qualquer natureza.
- IV - Os rendimentos oriundos de participação em fundos especiais de aplicação de recursos;
- V - Quaisquer outros recursos que lhe forem destinados;
- VI - Taxas de seminários, encontros e eventuais afins;
- VII - O gestor do Fundo Municipal do Idoso será o secretário de Finanças do município ou funcionários por ele indicados.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário.

Art. 10º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Vereadora Maria de Lourdes Lose  
líder da Bancada do PT

PRESIDENTE



Cópia

Júlio Rodrigues  
Consultor Jurídico

Estado do Rio Grande do Sul  
**Câmara Municipal do Rio Grande**

PARECER Nº. 361/99

ORIGEM: CCJ, por seu Rel. Ver. Júlio Martins

PROC. Nº. 73.252/99

Recebemos para análise e parecer o processo epigrafado em que sua Autora Ver. Maria de Lourdes Lose, pretende "**Instituir Política Municipal dos Direitos da Cidadania, contra as discriminações e Violência, Cria Conselho e Dá Outras Providências**"

Não resulta em dificuldades maiores, percebermos da leitura dos artigos que compõe o Capítulo I do Projeto, que tudo o que neles prevêem, são normas já inseridas nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica e algumas leis esparsas, aliás como esta dito no Inciso I, do próprio Projeto.

De outra parte, s.m.e., sem análises mais profundos, verifica-se que no art. 2º., "Cria atribuições ao Poder Executivo", (o que é vedado pelo art. 61, § 1º., II, letra "e", da CF e art. 60, , letra "d", da Carta Estadual) quando *incumbe ao Poder Público Municipal, formular estratégias e instrumentos capazes de tornar efetivos os direitos individuais e coletivos previstos na Constituição Federal, convenções, tratados internacionais etc etc*. Repetimos: esta legislação já existente e se regula por normas Constitucionais e Leis Nacionais e Internacionais.

Quanto a "*Criação de Conselhos*", por iniciativa legislativa, temos afirmado e por várias vezes, que sendo estes, órgãos integrantes da administração, inseridos na estrutura do Poder Executivo, seu impulso inicial e conveniências de sua instituição é *ato privativo do Poder Executivo*, a luz do que dispõe também o art. 61, § 12º., letra "e" da CF, recepcionado ainda pelo art. 60, inciso II, letra "d" da Constituição Estadual.

Ressalvamos, que no presente estudo ~~que~~ não foram abordados todos os aspectos, considerando o acúmulo de serviço nesta Consultoria, o que aliás, é reconhecido pelo Eminente Relator.

Respeitando, sempre, os que mais sabem é o Parecer.

  
Júlio Rodrigues  
CONSULTOR JURÍDICO



Estado do Rio Grande do Sul  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

**PARECER**

PROCESSO Nº 73.249

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 09 de novembro de 1999

*So Conselho  
para parecer  
de 09/11/99*

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Secretário

\_\_\_\_\_  
Membro

*[Signature]*  
\_\_\_\_\_  
Membro

*Adotamos para o  
presente processo  
Parecer de nº 36/99,  
cuja cópia é anexa.  
04/11/99*  
Vilto Rodrigues  
CONSULTOR JURÍDICO

*Adota-se parecer do  
Conselho de 09/11/99*